SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010948-35.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Apparecida Alzira Ribeiro Thobias

Requerido: Banco Panamericano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

APPARECIDA ALZIRA RIBEIRO THOBIAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Pan-americano também qualificado, alegando esteja o réu a emitir faturas de cartão de crédito que não contratou, não obstante o que vem pagando-as a fim de não ver seu nome apontado no Serasa, destacando que nessas faturas não constam sequer o nome de lojas nas quais realizadas as supostas compras, de modo que reclama a condenação da ré a repetir os valores que pagou por essas faturas, em dobro, condenando ainda a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a cinquenta (50) salários mínimos.

O réu contestou o pedido sustentando que

É o relatório.

Decido.

Conforme se vê dos documentos de fls. 17/37, a dívida acumulada nas faturas de cartão de crédito em nome da autora foi gerada a partir de saques em dinheiro, sobre cujo valor incidiu IOF.

A alegação de que não teria firmado tal contrato, conforme consta às fls. 03, foi desmantelada pela própria autora, que reconheceu, em interrogatório, que embora "um pouco 'esquisita' a assinatura, mas não nega ser sua" (sic., fls. 139).

No mais, as justificativas da autora foram manifestamente evasivas, como quando "perguntada sobre ter recebido o valor do crédito, afirma não se lembrar de nada" (sic., loc. cit.).

Ora, com o devido respeito à autora, o confronto entre sua firma lançada procuração de fls. 13, ou mesmo no termo de interrogatório de fls. 138/139, e aquela lançada nos documentos juntados às fls. 110/111, 117/118, demonstram uma semelhança ímpar, de modo que vale repetir, a mera omissão de uma letra "p" no primeiro nome não convence a este Juízo da suposta falsidade, com o devido respeito.

A ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA